



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Manuela Albertoni Tristão*¹
Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso**²

RESUMO: O presente texto consiste na análise da responsabilidade civil dos agentes de tratamento sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Nesse sentido, ante a crescente demanda da utilização da tecnologia, tornou-se necessária a regulamentação do uso dos dados pessoais, que veiculam pelos diversos meios tecnológicos. Assim, o texto legal inovou com a criação dos “agentes de tratamento”, os quais são os responsáveis pelo tratamento de dados, estando, por isso, imersos a uma gama de deveres. Estes deveres, por sua vez, são necessários para o equilíbrio da relação, tornando possível a concretização dos direitos dos titulares dos dados pessoais, conforme preceitua a lei. Dessa forma, a responsabilidade surge do exercício da atividade de proteção de dados que viole os comandos da legislação vigente, causando dano material ou moral a um titular ou a uma coletividade. A partir disso, a LGPD separa as responsabilidades dos agentes de tratamento, mas estipula hipóteses de responsabilização solidária, bem como situações de exclusão. Para este estudo foi realizada pesquisa de caráter bibliográfico com base em artigos científicos de revistas atualizadas e especializadas em Direito e Tecnologia.

Palavras-chave: Proteção de dados. Agentes de Tratamento. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

Em razão da crescente demanda do uso de tecnologia nos diversos nichos da sociedade, o Brasil tomou a iniciativa de regulamentar, especificamente, as condições acerca da proteção de dados. Assim, em complemento ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que continha previsões genéricas sobre o uso da Internet no Brasil, foi promulgada em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), n. 13.709/18, que busca preencher as lacunas legislativas do regimento da privacidade acerca do tema. Nesse sentido, a LGPD estabelece

¹ Manuela Albertoni Tristão, vinculada como monitora ao Programa de Formação Complementar em Direito e Tecnologia da Universidade Estadual de Londrina.

² Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso, Professora, Mestre e Coordenadora do Programa de Formação Complementar em Direito e Tecnologia da Universidade Estadual de Londrina.

diversos direitos do titular dos dados pessoais, especialmente em seu artigo 18. Dentre eles a informação, acesso, correção, portabilidade e eliminação. Esses direitos correspondem a um rol de deveres daqueles que exercem a atividade de tratamento de dados e que, por isso, estão submetidos a aplicação da responsabilidade civil quando descumprirem a legislação específica. Nesse contexto, o presente resumo abordará como a LGPD trata da responsabilidade e do ressarcimento de danos, analisando sua pertinência.

RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Diante de grandes acontecimentos envolvendo o vazamento de dados, como foi o caso do Edward Snowden e da Cambridge Analytica (MONTEIRO, 2018, p. 01), a aplicação da responsabilidade civil no âmbito tecnológico da utilização dos dados pessoais passou a ser a peça chave para o equilíbrio das relações existentes nesse meio (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 01). Isso porque deriva do exercício da atividade de proteção de dados, realizada por meio dos “agentes de tratamento”, que viole os comandos da legislação vigente, causando dano material ou moral a um titular ou a uma coletividade. A vista disso, os agentes de tratamento, conforme estabelece o artigo 5º da LGPD, correspondem ao “controlador” e ao “operador”, sendo que é de incumbência do primeiro emitir decisões sobre o tratamento e, do segundo, executá-las. Desse modo, ambos estão submetidos as responsabilidades previstas entre os artigos 42 ao 45. Todavia, ressalta-se que a aplicação de tais normas dependerá da relação jurídica existente, conforme reconhecido pelo artigo 45 da referida Lei.

Primeiramente, o artigo 42, § 1º, inciso I, determina as hipóteses em que haverá responsabilidade solidária do operador juntamente ao controlador pelos danos decorrentes do tratamento que descumprir as obrigações da referida legislação ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador. Neste último caso, o operador será equiparado ao controlador, exceto nos casos de exclusão de responsabilidade que trata o artigo 43. Isso porque, no caso de uma empresa contratar um terceiro para realizar as operações dos dados pessoais e o serviço for feito sem a observância das orientações dadas pelo controlador, fica claro que se inicia nova atividade de controle do dado. Assim, pode ser caracterizada a exclusão de responsabilidade do controlador (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 01).

Ademais, com relação a espécie de responsabilidade, a Lei Geral de Proteção de Dados não é exatamente clara se, para sua caracterização, será necessária a comprovação da culpa genérica, que abarca o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia), como requer a responsabilidade civil subjetiva (TARTUCE, 2017, p. 580). Ou, ainda, se independe de culpa, estando sujeita aos riscos inerentes a atividade desempenhada, conforme a responsabilidade civil objetiva (TARTUCE, 2017, p. 584).

No entanto, é importante lembrar que essas relações, muitas vezes, estão sujeitas à legislação consumerista (Lei 8.078/90), que estabelece, nos artigos 12 a 14, a aplicação da responsabilidade objetiva em situações que se encaixam na cadeia de consumo. Já nos demais casos que não envolvem essa relação, a legislação brasileira tomou como regra a aplicação da responsabilidade subjetiva, sendo que a objetiva se enquadra somente em situações excepcionais, dependendo de previsão legal expressa, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Ademais, assim como o Código de Defesa do Consumidor, o parágrafo 2º do artigo 42 da LGPD também admite a inversão do ônus da prova, que ficará a critério do juiz e a favor do titular de dados, a fim de que recaia sobre a parte que tiver melhores condições de realizar a produção da prova. Isso desde que exista verossimilhança na alegação, hipossuficiência técnica para a comprovação probatória ou se caso a produção da prova pelo titular for extremamente onerosa.

Por outro lado, como já mencionado acima, apesar de a lei visar a proteção do titular dos dados, estabelecendo as hipóteses de responsabilização e ressarcimento de danos dos agentes de tratamento, o texto também prevê excludentes de responsabilidade dos mesmos sujeitos envolvidos em um evento danoso em três hipóteses elencadas pelo artigo 43.

A primeira delas relaciona-se à comprovação de que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído. Uma vez que não é incomum que um titular busque reparação de danos demandando ação contra a empresa incorreta, acreditando ter sido ela a responsável pelo serviço, gerando inúmeros questionamentos (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 01). Nessa circunstância, os agentes de tratamento terão de comprovar o não envolvimento, eximindo-se da responsabilidade.

A segunda hipótese envolve a situação de que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais, não houve quaisquer violações aos preceitos da LGPD, afastando, portanto, a ilicitude do ato e o dever de indenizar por meio de estrita comprovação.

Já a terceira e última hipótese elencada diz respeito ao dano decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Desse modo, resta afastado o nexo causal existente entre a ação do agente e o dano sofrido pela vítima do evento, aspecto fundamental para a aplicação da responsabilidade (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 01).

A LGPD define também como se dá o tratamento irregular dos dados pessoais, no artigo 44, afirmando que o controlador ou o operador respondem pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados, ao deixar de adotar as medidas elencadas no artigo 46 da mesma lei. Isto é, os agentes de tratamento devem adotar medidas de proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados, bem como de situações acidentais ou ilícitas.

Nesses casos, o controlador deverá comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Assim, o tratamento será irregular quando não observarem a legislação ou não fornecerem a segurança esperada pelo titular, considerando as circunstâncias previstas nos incisos do artigo 46.

Por fim, a LGPD estabelece, no artigo 52, que além da responsabilização civil haverá sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados que não cumprirem as normas previstas sobre o tema, as quais serão aplicadas pela autoridade nacional. Dentre as diversas sanções elencadas, estão a advertência, multa simples ou diária, publicização do ocorrido, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais que estiverem envolvidos na infração e suspensão ou proibição total ou parcial das atividades de tratamento dos dados pessoais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalta-se que é imprescindível para o exercício da atividade de tratamento de dados pessoais que as empresas que atuam como controladoras e operadoras passem a se adequar às novas exigências legais, a fim

de garantir a proteção aos usuários. Caso contrário, em havendo descumprimento, as consequências serão sancionatórias, podendo ser de natureza administrativa ou ainda a atividade ser suspensa ou proibida. Nesse novo cenário tecnológico, é evidente o necessário respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o que deve estar em consonância à livre iniciativa e concorrência, o que só será possível por meio da readequação aos novos padrões de proteção exigidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Produção de Dados Pessoais. [S. /], 14 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. [S. /], 10 jan. 2002.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Direito digital e proteção de dados pessoais**, São Paulo, ano 21, n. 53, jan - mar 2020. Cadernos Jurídicos, p. 163-170.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**, Rio de Janeiro, n. 3, out 2019. Cadernos Adenauer.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **Lei geral de proteção de dados - comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Responsabilidade civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. **Revista de direito privado**, São Paulo, ano 19, v. 91, p. 17-38, 1 jul. 2018.

MONTEIRO, Renato Leite. **Cambridge Analytica e a nova era Snowden na proteção de dados pessoais.** EL PAÍS, março/2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/tecnologia/1521582374_496225.html. Acesso em 14 de agosto de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.